



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 511/2023

Cria o Festival dos Povos Indígenas da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

Resumo da matéria: institui o Festival dos Povos Indígenas da Paraíba que deverá ocorrer anualmente na terceira a semana de abril, passando a data fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado.

Resumo do Voto: A instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programa-ação genérico, não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal.

Emenda supressiva -para retirar da proposta o art. 5º, visto que afronta a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual – art. 63, §2º, II, “e”, da CE por criar atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública.

AUTOR: Dep. DR. ROMUALDO

RELATOR: Dep. NILSON LACERDA - SUBSTITUÍDO PELO DEP. GILBERTINHO

P A R E C E R Nº 408 ____/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 511/2023** o qual pretende instituir o Festival dos Povos Indígenas que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



deverá ocorrer anualmente na terceira a semana de abril, de forma rotativa em todo o Estado e incluído no calendário de eventos do Estado.

O art. 4º estabelece os objetivos do festival, quais sejam: celebrar a cultura e culinária tradicional dos povos indígenas da Paraíba; divulgar artesanatos dos diversos povos presentes, fomentando a economia solidária; fomentar a prática de esportes tradicionais dos povos indígenas da Paraíba; promover rodas de conversa, palestras, seminários com lideranças, representantes de movimentos indígenas, acerca da luta e dificuldades presentes no cotidiano indígena; realizar um resgate da história indígena, ressaltando a sua importância; outras ações relacionadas às tradições, demandas e cultura indígena.

Já o art. 5º prevê que as ações do Festival dos Povos Indígenas da Paraíba são coordenados pela a secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do Estado da Paraíba.

Continuando, o art. 6º estatui que os recursos para a execução das determinações da proposta não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público na valorização dos povos indígenas.

Por fim, o art. 7º prevê que caso a proposta vire lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o (a) autor (a) ressalta que:

[...]

Percebe-se a necessidade de fomentar políticas públicas que versem sobre a temática indígena no Estado. Dito isso, a presente propositura visa integrar os povos originários, promovendo um momento cultural, social e de fortalecimento da luta indígena na Paraíba, por meio de várias atividades, além dos jogos esportivos indígenas, sem caráter competitivo, mas sim de celebração entre os povos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa normal tramitação deste projeto.

No que atine à **constitucionalidade** da proposta, não se vislumbra ofensas às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade celebrar a cultura dos povos indígenas da Paraíba.

A cultura no Estado Democrático de Direito, destaca-se como um direito de todos, inclusive assegurado pela Constituição Federal Brasileira, que assenta em seu art. 215 que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A cultura se figura como um complexo de valores que abrange todas as realizações materiais e imateriais de um povo.

Em se tratando de cultura afro-brasileira, a Carta Magna vai além. Tendo em vista todo o processo histórico e cultural pelo qual o povo negro ficou invisibilizado, a Carta Magna estatuiu no § 1º do art. 215 que “O Estado protegerá as manifestações das



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

A propósito, reza art. 214 da Constituição Estadual que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

No entanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA** ao **art. 5º** desta proposta legislativa, o qual dispõe: *“As ações Festival dos Povos Indígenas da Paraíba são coordenados pela a secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do Estado da Paraíba”*. A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, visto que o artigo mencionado afronta a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual – art. 63, §2º, II, “e”, da CE por criar atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 511/2023, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA**.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2023.

**DEP. GILBERTINHO
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

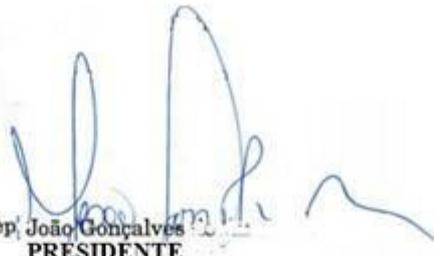


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **511/2022**, **com apresentação de emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/23 AO PROJETO DE LEI Nº 511/23

Art. 1º Suprima-se o art. 5º da proposta cuja redação é:

Art. 5º - As ações Festival dos Povos Indígenas da Paraíba são coordenados pela a secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do Estado da Paraíba

Art. 2º Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, visto que o artigo mencionado afronta a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual – art. 63, §2º, II, “e”, da CE por criar atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023

DEP. GILBERTINHO
RELATOR